

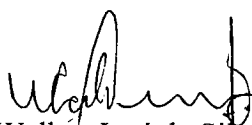
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10708.000367/96-44
Recurso nº 227.771
Resolução nº 3302-00.038 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Drogaria Angrense Ltda.
Recorrida DRJ Salvador / BA

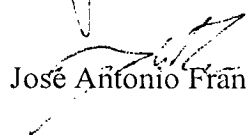
RESOLUÇÃO N.º 3302-00.038

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.



Walber José da Silva - Presidente



José Antonio Francisco – Relator

EDITADO EM: 13/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Luis Eduardo G. Barbieri, Alexandre Gomes (Relator) e Gileno Gurjão Barreto. Ausente a Conselheira Fabíola Cassiano Keramidas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 85 a 93) apresentado em 6 de agosto de 2004 contra o Acórdão n. 05.237, de 7 de maio de 2004, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ Salvador / BA (fls. 70 a 74), que, relativamente a auto de infração de Cofins, considerou procedente em parte o lançamento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 30/06/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL.

É correta a lavratura de auto de infração de crédito tributário em discussão judicial, mesmo com a exigibilidade suspensa, posto que tal procedimento não traz qualquer prejuízo ao contribuinte e é a forma adequada de a Fazenda Nacional se resguardar do instituto da decadência. Se assim procedeu a autoridade lançadora, é descabida a alegação de nulidade da exigência.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DE DIFERENTES ESPÉCIES.

A compensação entre tributos e contribuições de diferentes espécies deve ser previamente requerida pelo interessado à autoridade administrativa jurisdicionante do seu domicílio.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

A multa de ofício aplicada deve ser reduzida de 100% para 75%, por força da alteração na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte

O auto de infração foi lavrado em 29 de novembro de 1996 e, segundo o termo de fl. 22, a Interessada teria deixado de efetuar recolhimentos da contribuição à vista da realização de compensações autorizadas judicialmente. Entretanto, segundo os documentos apresentados, o Juiz teria indeferido “a compensação requerida de parcelas do Finsocial com a Cofins”.



No recurso, a Interessada alegou que teria apresentado informações equivocadas na impugnação, esclarecendo haver impetrado outra ação judicial para obter autorização para a compensação efetuada.

Segundo suas alegações, as majorações das alíquotas do Finsocial acima de 0,5% foram declaradas inconstitucionais, o que foi reconhecido pela própria Receita Federal na Instrução Normativa SRF n. 31, de 1997.

Dessa forma, na ação ordinária n. 94.0025153-0, teria sido proferida sentença autorizando a compensação, o que foi confirmado pelo Tribunal Federal Regional da 2ª Região.

As compensações, por sua vez, teriam sido convalidadas pela IN SRF n. 32, de 1997.

Ao final, contestou a aplicação da multa de ofício, à vista da liquidação dos débitos por meio de compensação.

O recurso foi apreciado inicialmente pela Resolução n. 202-00.795, de 23 de fevereiro de 2005 (fls. 158 a 160), que converteu o julgamento do recurso em diligência.

A diligência foi requerida para a verificação da existência de pagamento a maior, com base na ação judicial n. 94.0025153-0, apurando-se o total com atualização monetária e a suficiência de créditos para a compensação.

Na fl. 177, foi declarada a impossibilidade de pesquisa dos Darf e apuração dos indébitos, por não possuir o órgão local as microfichas mencionadas na fl. 175. Dessa forma, a Delegacia devolveu os autos sem a realização da diligência (fl. 178).

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme relatado, a diligência não foi realizada em razão de não ter sido possível a autenticação dos recolhimentos que gerariam os indêbitos.

Entretanto, há que se considerar, primeiramente, que a o ônus da prova do recolhimento dos indêbitos é da Interessada, que apresentou o pedido.

O fato de a autoridade fiscal não poder confirmar a autenticidade dos recolhimentos, pela não localização das fichas não pode, de um lado, inviabilizar a restituição, nem, de outro, impedir que o fisco apure os valores devidos.

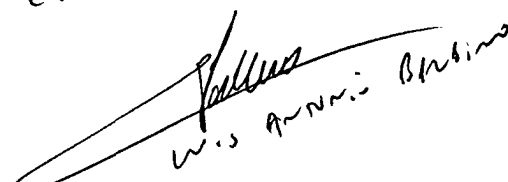
Deve-se lembrar que a diligência originalmente requerida “para a verificação da existência de pagamento a maior, com base na ação judicial n. 94.0025153-0, apurando-se o total com atualização monetária e a suficiência de créditos para a compensação”.

Dessa forma, voto por converter novamente o julgamento do recurso em diligência, para o seguinte:

- 1) Intimar a Interessada a apresentar cópias das guias de recolhimento relativamente aos períodos de apuração em questão;
- 2) Intimar a Interessada a demonstrar a realização contábil das compensações, apresentando demonstrativo dos cálculos;
- 3) Verificar a existência de pagamento a maior, com base na ação judicial n. 94.0025153-0;
- 4) Apurar o encontro de contas entre os débitos e créditos e eventualmente as diferenças devidas, explicitando os critérios adotados;
- 5) Elaborar relatório conclusivo, dando ciência à Interessada para manifestar-se no prazo de trinta dias.


José Antonio Francisco

ciente 04-11-2010


José Antonio Francisco